



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

36ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 2ª SESSÃO LEGISLATIVA - 19ª LEGISLATURA - DIA 08/06/2022

ORADORES: 1º) PATRÍCIA CRIZANTO 2º) FLÁVIO PIRES 3º) DEVANIR FERREIRA

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

01 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolado sob o nº 8514/21, de iniciativa do Vereador **Devanir Ferreira**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre o fornecimento pelo Poder Executivo de adesivo de identificação de veículos que conduzem pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

02 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolado sob o nº 3579/22, de iniciativa do Vereador **Welber da Segurança**, contendo Projeto de Lei que reconhece, no âmbito do Município de Vila Velha, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada, constituídas nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

03 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 2498/21, de iniciativa do Vereador **João Batista Tita**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação de artistas, pintores, escultores, artesãos, escritores, grupos artísticos, bandas, cantores, músicos e afins, residentes ou sediados em nossa cidade, para apresentação e/ou exposição em shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais e similares, que receberem subvenções sociais ou financeiras, ou auxílios financeiros do Poder Público Municipal ou através dele, e dá outras providências (Lei Artistas da Nossa Terra)).

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

04 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolado sob o nº 2840/22, de iniciativa do Vereador **Welber da Segurança**, contendo Projeto de Lei que denomina de "JOÃO DE JESUS" praça pública situada no Bairro Vila Garrido, neste município.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

05 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolado sob o nº 3298/22, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2023 e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

06 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolado sob o nº 3403/22, de iniciativa do Vereador **Léo Pindoba**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a inviolabilidade da liberdade religiosa no município de Vila Velha, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMPOSIÇÃO COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO ROGÉRIO CARDOSO, PATRÍCIA CRIZANTO e OSVALDO MATURANO	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ABASTECIMENTO JONIMAR SANTOS, WELBER DA SEGURANÇA e DEVACIR RABELLO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSP., COMUNIC., INDÚST. FÁBIO DO VALE, D'ORLEANS SAGAIS e PATRÍCIA CRIZANTO	COMISSÃO DE ASSIST. SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA DEVACIR RABELLO, PATRÍCIA CRIZANTO e JOEL RANGEL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS OSVALDO MATURANO, ROGÉRIO CARDOSO e FÁBIO DO VALE	COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E RURAL, E HABITAÇÃO JOEL RANGEL, OSVALDO MATURANO e RENZO MENDES
COMISSÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, ESPORTE E LAZER, E TURISMO RÔMULO LACERDA, ANADELSON PEREIRA e DEVACIR RABELLO	COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS RENZO MENDES, JONIMAR SANTOS e JOEL RANGEL
COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO D'ORLEANS SAGAIS, JOÃO BATISTA TITA e FLÁVIO PIRES	COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA WELBER DA SEGURANÇA, RÔMULO LACERDA e JOÃO BATISTA TITA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE FLÁVIO PIRES, JOÃO BATISTA TITA e OSVALDO MATURANO	COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES PATRÍCIA CRIZANTO, RÔMULO LACERDA e ANADELSON PEREIRA

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 8514/2021**PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre o fornecimento pelo Poder Executivo de adesivo de identificação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, para afixação no vidro dianteiro do veículo, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo poderá, a seu critério, assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, caso manifestem interesse, adesivo de identificação que especifique sua condição, para afixação no vidro dianteiro do veículo.

Art. 2º O adesivo de identificação de que trata o artigo 1º deverá conter o símbolo mundial do autismo de forma bem destacada.

Parágrafo único. O adesivo de identificação poderá constar no verso espaço para informações a respeito do Transtorno do Espectro Autista do titular, como a necessidade de uso de remédio continuado, indicações de alergias e outras informações adicionais que se fizerem necessárias.

Art. 3º O Poder Executivo orientará os servidores a respeito da abordagem e tratamento a serem dispensadas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá campanhas de divulgação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista sobre a existência do adesivo de identificação que especifique sua condição, para afixação no vidro dianteiro do veículo, bem como para conscientizar a população a respeito do autismo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Vila Velha, 25 de outubro de 2021.

DEVANIR FERREIRA
Vereador

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3579/2022**PROJETO DE LEI**

Reconhece, no âmbito do Município de Vila Velha, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de

armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada constituídas, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O Vereador de Vila Velha, Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais, propõe:

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do Município de Vila Velha, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada constituídas, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Considera-se vigilante a pessoa enquadrada no art. 15 da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que atenda aos requisitos do art. 16 da mesma Lei.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigora data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 26 de maio de 2022.

WELBER DA SEGURANÇA
Vereador

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3579/2022

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a contratação de artistas, pintores, escultores, artesãos, escritores, grupos artísticos, bandas, cantores, músicos e afins, residentes ou sediados em nossa cidade, para apresentação e/ou exposição em shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais e similares, que receberem subvenções sociais ou financeiras, ou auxílios financeiros do Poder Público Municipal ou através dele, e dá outras providências (Lei Artistas da Nossa Terra).

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei, denominada “**ARTISTAS DA NOSSA TERRA**”, dispõe sobre critérios para contratação de artistas, pintores, escultores, artesãos, escritores, grupos artísticos, bandas, cantores, músicos e afins, residentes ou sediados em nossa cidade, para apresentação e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, que receberem subvenções sociais, ou financeiras, ou auxílio financeiros do Poder Público Municipal ou através dele, para sua realização.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos shows, eventos, manifestações artísticas e culturais, e similares, que não receberem recurso financeiro do Poder Público Municipal direta ou indiretamente para sua realização.

Art. 2º A entidade, produtora cultural, associação, empresa, organizador de evento, pessoa física ou jurídica, ou similar, que receber suporte, auxílio, apoio, financiamento, investimento financeiro ou subvenção social, do Poder Público Municipal ou através dele, para realização de apresentação e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, deverá obrigatoriamente alocar no mínimo 30% (trinta por cento) do recurso público recebido, para contratar artista local para apresentação e/ou exposição naquele evento que estiver recebendo o recurso.

§ 1º A liberação dos recursos públicos referidos nesta Lei somente será concretizada após a entrega de cópia do contrato prévio com os profissionais locais, devidamente regularizado nos órgãos competentes e que se encontrem em conformidade com o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Entende-se como artista local, para os fins desta lei, artistas, pintores, escultores, artesãos, escritores, grupos artísticos, bandas, cantores, músicos e afins, que tenham como sede o Município de Vila Velha-ES, independente da nacionalidade ou naturalidade dos mesmos.

§ 3º É indispensável para a efetiva contratação e disponibilização dos recursos que os artistas locais estejam devidamente regularizados perante os órgãos competentes.

Art. 3º. Os contratantes e os contratados deverão estar impreterivelmente com a sua situação fiscal e tributária devidamente regularizada e atualizada perante os órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 4º Será obrigatória a prestação de contas por parte dos contratantes, junto ao Poder Público, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O prazo para prestação de contas referido no caput deste artigo será contado a partir da data de encerramento da programação oficial do evento.

§ 2º O atraso na prestação de contas acarretará na impossibilidade da empresa responsável em contratar com o Poder Público enquanto não for sanado o atraso.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei, bem como qualquer fraude, falsidade ou simulação que vise burlar os preceitos da preservação e incentivo à cultura local acarretará na impossibilidade do autor em receber, direta ou indiretamente, recursos do Poder Público Municipal pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da data do fato, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civis e criminais decorrentes dos atos.

Art. 6º Todos os eventos realizados dentro dos parâmetros desta lei deverão igualmente obedecer ao regulado pela legislação municipal em vigência, em especial a Lei nº 5406/03 (Código de Posturas do Município de Vila Velha-ES), a Lei nº 5650/15 (Plano Municipal de Cultura de Vila Velha), a Lei nº 6091/18 (Institui e organiza o Fundo de Cultura do Município) e o Decreto nº 146/20 (Regulamenta o Fundo de Cultura do Município).

Art. 7º A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do Conselho Municipal de Políticas Culturais, instituído pela Lei 5442/2013.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 3.910, de 15 de março de 2002.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação própria.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, Palácio Legislativo, 14 de abril de 2021.

JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA

Vereador- PSD